



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001208-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante YURI ALVES PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001208-37.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: YURI ALVES PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO nº 38.787

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA
COM FULCRO NO DECRETO Nº 12.338/2024 –
INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A
CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA –
INADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO –
AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por YURI ALVES PEREIRA contra a r. decisão copiada às fls. 14/15 que, nos autos da Execução nº 0003217-67.2020.8.26.0158, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba, indeferiu o pedido de indulto de pena formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Postula o agravante, em síntese, a concessão do indulto da pena privativa de liberdade, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão (fls. 1/3).

Processado o recurso, contrariado (fls. 19/20), e mantida a r. decisão vergastada (fl. 21), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 31/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta salientar que o agravante, primário, cumpre pena total de onze anos e cinco meses pela prática de roubo majorado (fls. 4/9).

O pleito de concessão de indulto das penas foi indeferido pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que *“o apenado não reúne méritos pessoais suficientes para ser agraciado com a benesse postulada, uma vez que incorreu em falta disciplinar de natureza grave durante o mencionado intervalo, cujo procedimento apuratório fora devidamente objeto de homologação judicial.”* (fl. 14).

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 9º, inc. I do Decreto de Indulto Natalino, uma vez que praticou crime mediante violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 04/09), além de que a pena fixada é superior a oito anos.

Não fosse suficiente, o pedido da Defesa encontra impedimento no art. 6º, do Decreto nº 12.338/24 que dispõe que a concessão da benesse *“condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024”*.

No caso, o agravante cometeu falta grave no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 10/10/2024, o que também impede a concessão do indulto pleiteado.

De tal modo, por não satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, o agravante não faz jus ao benefício perseguido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator